



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO
Unidade de Fiscalização

São Luís, 20 de maio de 2016

PARECER COREN-MA-FIS Nº 04/2016

Assunto: Responsabilidades e/ ou atribuições do profissional Enfermeiro para coleta de secreção traqueal para cultura, na Unidade de Cuidados Cardiológicos.

1. Do fato

Solicitado parecer técnico ao Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão (Coren-MA) pela profissional Enfermeira Jacqueline Dutra Nascimento Moreira, inscrita sob o número Coren-MA 101.568-ENF, a respeito das responsabilidades e/ ou atribuições do profissional Enfermeiro na coleta de secreção traqueal para cultura.

2. Da fundamentação e análise

Como já descrito no Parecer Técnico nº005/2013 do Coren/PI, a coleta de material para cultura de secreção traqueal é um procedimento técnico, invasivo, realizado por meio de profissional habilitado, que visa a obtenção de amostra para exame microbiológico. São descritas na literatura diversas técnicas que podem ser utilizadas para realizar tal procedimento.^{1,2}

É facilmente realizado à beira do leito, com técnica relativamente simples, pouco invasivo e barato.¹ No entanto, tal procedimento pode ocasionar agravos ao paciente decorrente de complicações, tais como: lesão na mucosa traqueal, dor, desconforto, infecção, alteração dos parâmetros hemodinâmicos e dos gases arteriais, broncoconstrição, atelectasia, aumento da pressão intracraniana, alterações do fluxo sanguíneo cerebral, dentre



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO
Unidade de Fiscalização

outros. Para tal, é importante que se tenha conhecimento baseado em evidências científicas válidas, sobre os diferentes métodos e aspectos relacionados à aspiração endotraqueal.³

A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986⁽⁴⁾ e o Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987⁽⁵⁾, regulamentam o exercício profissional da enfermagem no Brasil. Tais dispositivos delegam as competências legais dos profissionais de enfermagem amparados pela competência técnica decorrente da formação e qualificação de cada categoria profissional.

Conforme este Decreto⁽⁵⁾ é atribuição do profissional de enfermagem colher material para exames laboratoriais. No entanto, ao considerar o caráter invasivo do procedimento e a necessidade da utilização de técnica asséptica, este, requer um maior conhecimento e habilidade técnica para que seja executado. Portanto, entendemos que deve ser realizado pelo profissional enfermeiro para que seja garantida uma assistência segura e eficaz na coleta do material, uma vez que a lei que rege o exercício da profissão de enfermagem, regulamentada pelo Decreto nº 94.406, determina:

[...]

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

[...]

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

[...]

Segundo o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução Cofen nº 311/2007⁽⁶⁾ – é dever do profissional de enfermagem:

[...]

Art. 12. Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13. Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

[...]

Art. 21. Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da Equipe de Saúde.

Ademais, como o parecer trata de procedimentos a serem realizados em pacientes internados em uma Unidade de Cuidados Cardiológicos, insta informar que é atribuição privativa do Enfermeiro “*cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida*”, conforme o Artigo 8º, inciso I, alínea “g” da Lei nº 7.498/86.⁴



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO
Unidade de Fiscalização

Contudo, ressalta-se que a coleta de material para cultura de secreção traqueal não é atribuição exclusiva da enfermagem, podendo a responsabilidade pelo procedimento ser compartilhada com outros profissionais de saúde de nível superior conforme Manual de Normas e Rotina e/ou Procedimentos Operacionais Padrão da Unidade.

3. Conclusão

Diante do exposto, considerando a legislação vigente sobre a profissão de enfermagem, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e o grau de formação teórica-científica e técnica dos profissionais de enfermagem, no âmbito da equipe de enfermagem, somos de parecer que compete ao Enfermeiro a coleta de secreção traqueal para cultura, de pacientes internados na Unidade de Cuidados Cardiológicos. No entanto, orienta-se que este profissional pode dividir tal responsabilidade com outros profissionais da área da saúde de nível superior devidamente capacitados para executar esta função, visto que não é atribuição exclusiva da enfermagem. Orienta-se, também, que o Enfermeiro, esteja capacitado para assumir tais procedimentos e o faça mediante a Sistematização da Assistência de Enfermagem, minimizando riscos de complicações ao paciente e erros de coleta.

É o parecer.

Jurandy C. Leite Filho
Coord. Interino da Unidade de Fiscalização
Coren/MA 206.771 ENF

Juliana Marques Rolim Pinheiro
Enfermeira Fiscal
Coren/MA 148.305 ENF



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO
Unidade de Fiscalização

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Frota OP, Ferreira AM, Barcelos LS, Watanabe E, Carvalho NCP, Rigotti MA. Colheita de aspirado traqueal: segurança e concordância microbiológica entre duas técnicas. São Paulo: Rev Esc Enferm USP. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v48n4/pt_0080-6234-reeusp-48-04-618.pdf>
2. Serafim SD, Souza JA, Soares JC, Forno NLF. Coleta de secreção traqueal: estudo comparativo de técnicas. Saúde (Santa Maria), Santa Maria, Vol. 41, n. 1, Jan./Jul, p.57-64, 2015. Disponível em: <<http://periodicos.ufsm.br/index.php/revistasaude/article/viewFile/11376/pdf>>
3. Favretto DO, Silveira RCCP, Canini SRMS, Garbin LM, Martins FTM, Dalri MCB. Aspiração endotraqueal em pacientes adultos com via aérea artificial: revisão sistemática. Revista Latino Americana Enfermagem, vol. 20, nº 5. Ribeirão Preto Sept./ Oct. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rlae/v20n5/pt_23.pdf>
4. Brasil. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. D.O.U. de 26.6.1986 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.htm>. Acesso em: 07 Dez. 2012.
5. Brasil. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.
6. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº 311, de 8 de fevereiro de 2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Publicada no DOU de 13 de fevereiro de 2011, pág. 81 – Seção 1. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/455205/pg-81-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-13-02-2007>>